## LEI N° 2.024-03/2023 (Projeto de Lei n°. 230-03/2023)

Autoriza o Poder Executivo a conceder aluguel social às famílias atingidas pelas inundações e alagamentos decorrentes da enchente de 04 de setembro de 2023, que gerou o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Portaria nº 2.852, de 07 de setembro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil da União.

- **JOÃO HENRIQUE DULLIUS,** Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo n°. 061/2023 e sanciona e promulga a seguinte LEI:
- **Art. 1º** Fica o poder Executivo autorizado a conceder aluguel social mensal para as famílias atingidas pelas inundações e alagamentos do Rio Taquari, decorrentes do desastre classificado e codificado como Chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que gerou o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Portaria nº 2.852, de 07 de setembro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil da União.
- **Art. 2º** O aluguel social autorizado por esta lei poderá ser concedido às famílias que na enchente de 04 de setembro de 2023 perderam suas casas, ou caso as mesmas tenham sido reconhecidas impróprias para a habitação em decorrência dos danos da enchente.
- **Art. 3º** O valor do aluguel social será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, para as famílias moradoras de imóveis afetados pelas inundações e alagamentos.

**Parágrafo único:** Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

- **Art. 4º** A família que necessitar o aluguel social deverá solicitar o benefício na Secretaria Municipal de Assitência Social e Habitação, mediante o preenchimento de um cadastro com os dados do requerente.
- § 1º Após a solicitação, será providenciada a vistoria do imóvel pelo Setor de Engenharia do Município, onde o requerente residia, a fim de verificar e atestar se os danos produzidos pela enchente são irreparáveis ou de difícil reparação.

- **§ 2º** Após a realização do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Assistência Social, realizará a avaliação socioeconômica da família.
- § 3º Atendidos os requisitos dos parágrafos anteriores, será concedido o beneficio estabelecido nesta Lei.
- **Art. 5º** O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial dentro do Município de Cruzeiro do Sul.
- § 1º O Município não se responsabiliza pela relação contratual estabelecida entre as partes contratantes, bem como, por quaisquer danos ou prejuízos oriundos da locação, sendo de inteira responsabilidade dos locatários a conservação do imóvel.
- § 2º O beneficio do aluguel social será efetivado mediante apresentação do contrato de locação original perante a Secretaria Municipal de Assitência Social e Habitação, o qual deverá ser assinado pelas partes contratantes, sem rasuras e com firma reconhecida.
- **Art. 6º** O pagamento do aluguel social será concedido, em prestações mensais, sendo que a primeira parcela será paga até o décimo dia útil subsequente ao mês em que foi assinado o contrato.

**Parágrafo único:** A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado, na Secretaria Municipal de Assitência Social, até o décimo dia do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do beneficio até a comprovação.

- **Art. 7º** O beneficio do aluguel social será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja disponibilidade orcamentária do Município.
  - Art. 8º O beneficio do aluguel será extinto caso a família beneficiada:
  - I- deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nos artigos desta Lei;
  - **II-** sublocar o imóvel objeto da concessão do beneficio;

III- apresentar documentação ou declaração falsa, sujeto

responsabilização civil, administrativa e criminal, bem como a devolução do

valor recebido.

Art. 9º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus

financeiro ou legal em relação ao locador e locatário, em caso de inadimplência ou

descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10 Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder

Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais, com a classificação e utilização dos

recursos, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de

Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LEANDRO LUIS JOHNER

Sec. Administração e Finanças